



PROCESSO Nº TST-AIRR-1385-02.2011.5.02.0362

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Gs/rv/mm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional, instância soberana na análise de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, asseverou que os fatos narrados no presente recurso revelam um ambiente de "*intrigas corriqueiras*", mas não autorizam a concessão de reparação por dano moral. Em tal contexto, não há falar em violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da CF; 2º, *caput*, 8º, 482 e 483 da CLT; 21, 186, 187, 205, 927, 932 e 933 do CC; e 139, 140, 146 e 147 do Código Penal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1385-02.2011.5.02.0362**, em que é Agravante **LILIAN MANACHINI** e são Agravadas **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** e **EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 175/177, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por não estarem configuradas as hipóteses de admissibilidade da revista, previstas no art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 179/182, insistindo na admissibilidade de sua revista.

A reclamada Eletropaulo apresentou contraminuta às fls. 189/191 e contrarrazões às fls. 186/188.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-1385-02.2011.5.02.0362

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, pois foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

1. TRANSCENDÊNCIA

A reclamante afirma, à fl. 169, que o recurso atende o princípio da transcendência, conforme previsto no art. 896-A da CLT.

A regulamentação a respeito desse princípio ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do presente recurso de revista se restringe aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional, sobre o tema, assim decidiu:

“Afirma a reclamante que normalmente no seu setor de trabalho ocorriam intrigas envolvendo-na com outros funcionários, as quais eram realizadas pelo Sr. Wesley, cunhado do supervisor – Sr. Thiago.

Esclarece que no mês de abril de 2011 houve corte do fornecimento de água no local de trabalho por cinco dias, fato que levou os funcionários - Wesley, Silvio e Ricardo – a realizarem denúncia junto ao Ministério do Trabalho, referente às condições de trabalho oferecidas pela primeira reclamada (EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA). Diante da falta de água, todos os funcionários do setor permaneceram paralisados durante 04 horas em média.

Após a denúncia e paralisação das atividades por falta de água, houve uma reunião, onde o Sr. Thiago questionou cada um dos presentes se a reclamante estava fazendo a sua “caveira”. Por fim, afirma que foi acusada de ser denunciante perante o Ministério Público.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1385-02.2011.5.02.0362

Diante disso, pretende a reclamante o pagamento relativo à indenização por danos morais, argumentando que submetida a situação vexatória no ambiente de trabalho.

Ao ajuizar uma ação, o autor deve alegar os fatos na petição inicial e reforçá-los com todos os meios de provas que entender necessário, portanto, não basta a mera afirmação de que é detentor de um direito, há um dever de provar este direito.

No presente caso, cabia ao autor, nos termos dos artigos, 818, da CLT e 333,I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a efetiva ofensa ou violação a sua liberdade, honra, saúde (mental ou física) ou imagem, do qual não se desincumbiu.

A inicial relata apenas um desentendimento entre a reclamante, o Sr. Wesley e Sr. Thiago, sem qualquer teor ofensivo à honra, imagem ou saúde da autora, bem como não há alegação precisa de que a dispensa decorreu de atos de perseguição.

Em depoimento pessoal a própria reclamante confessa que “...o Sr. Thiago não xingou a depoente...” fls. 120, também confirmado por sua testemunha, a qual sequer afirmou que a imagem da autora tenha sido denegrida perante os colegas de trabalho, **bem como nada declarou acerca da acusação da autora ser denunciante.**

Para caracterização do dano moral é necessário a prova de fatos específicos e significativos de agressão, vexame, humilhação que ofenda à dignidade humana e que leve a um sofrimento capaz de romper o equilíbrio psicológico da pessoa atingida. Os fatos narrados no presente recurso revelam um ambiente de “intrigas corriqueiras”, mas não autorizam a concessão de reparação por dano moral, pois não houve prova concreta de qualquer ofensa à imagem ou à honra da reclamante capaz de abalo grave à personalidade moral. Mantenho a sentença de origem.

Nego provimento.”(fls. 163/164 – grifos no original)

A reclamante sustenta, às fls. 169/173, ser devida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Argumenta que a situação a que foi exposta não constituiu apenas um desentendimento, pois foi humilhada perante todos os presentes na reunião da empresa. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da CF; 2º, caput, 8º, 482



PROCESSO N° TST-AIRR-1385-02.2011.5.02.0362

e 483 da CLT; 21, 186, 187, 205, 927, 932 e 933 do CC; e 139, 140, 146 e 147 do Código Penal.

Sem razão.

Com efeito, o Regional, instância soberana na análise de matéria fática, a teor da Súmula 126 do TST, asseverou que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, qual seja a efetiva ofensa a sua liberdade, honra, saúde (mental ou física) ou imagem. Registrou, ainda, que os fatos narrados no presente recurso revelam um ambiente de "intrigas corriqueiras", mas não autorizam a concessão de reparação por dano moral, pois não houve prova concreta de qualquer ofensa à imagem ou à honra da reclamante capaz de causar abalo grave à personalidade moral. Em tal contexto, não há falar em violação dos arts. 1º, III e IV, e 5º, V e X, da CF; 2º, caput, 8º, 482 e 483 da CLT; 21, 186, 187, 205, 927, 932 e 933 do CC; e 139, 140, 146 e 147 do Código Penal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora